



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343405

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004743-20.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JAMIL DOS REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.128

Apelação Cível nº 1004743-20.2023.8.26.0070

Comarca de Batatais / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Apelante(s): Jamil dos Reis da Silva

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A

**CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC.**

**RÉU QUE APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROVANDO A
CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.**

O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com “Reserva de Margem Consignável-RMC” e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para o mutuário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 QUE ESTABELECE O PRAZO
MÁXIMO DA COBRANÇA E O PERCENTUAL MÁXIMO DE
JUROS A SEREM COBRADOS. CONTRATO QUE NÃO É
INFINITO. TAXA DE JUROS ESTABELECIDA NO ARTIGO 16,
INCISO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.**

A Instrução normativa 28/08 (para cada período) do INSS estabelece em seu artigo 13, inciso I, o número máximo de parcelas que poderão ser cobradas, para que a parte mais vulnerável não seja colocada em situação de desvantagem. Número de parcelas que é aquela constante na Instrução Normativa vigente na época de formalização do último contrato. Autor que pode quitar o contrato de uma única vez, caso queira. A taxa de juros a ser aplicada no contrato, é aquela estabelecida no artigo 16, inciso III da Instrução Normativa de cada contrato. Abusividade da taxa de juros não comprovada nos autos pelo autor.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam ao autor direito de ser indenizado a título de dano moral.

INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A juntado do AR se deu em 25 de janeiro de 2024. A contestação foi apresentada em 09/02/2024, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 356/360, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial dessa ação declaratória nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais que o autor JAMIL DOS REIS DA SILVA move em face do réu BANCO BMG S/A.

O autor apela às fls. 363/388. Alega, em suma, que: (a) sempre teve a intenção de firmar contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado; (b) foi enganado, pois em momento algum pretendia firmar RMC; (c) o réu não prestou as devidas informações sobre o contrato que estava sendo firmado; (d) os descontos nunca acabam, sendo a dívida infundável; (e) a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva, pois acima daquela estabelecida para os contratos de mútuo consignado; (f) incide o disposto no CDC; (g) o contrato firmado entre as partes, reflete à “reserva de margem consignável”, devendo ser estipulado o valor total mutuado com e sem juros, o valor das prestações, quantidade e periodicidade, data de início e do fim dos descontos (artigo 21, da IN nº 28/2008); (h) o vício de consentimento restou comprovado nos autos; (i) deve ser indenizada pelos danos morais sofridos; (j) todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído em dobro; e (l) o réu é revel, pois a contestação foi apresentada fora do prazo.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 392/399).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor alega que buscava firmar contrato de empréstimo consignado e acabou por firmar contrato de RMC com o réu, mas que não lhe foi informado qualquer encargo que seria cobrado e nem o número de parcelas, motivo pelo qual o contrato deve ser declarado inexigível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O réu trouxe aos autos o contrato e os extratos de movimentação da conta do autor (fls. 231/315), nos quais constam os encargos aplicados.

No caso concreto, o contrato não padece de qualquer nulidade, posto que foi autorizado e assinado por pessoa capaz e possui respaldo legal.

Isto porque o desconto impugnado pelo autor denominado “reserva de margem consignável” (RMC) encontra-se previsto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, in verbis: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, dispondo expressamente no artigo 1º a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

O réu disponibilizou valor para o autor por meio de saque no cartão de crédito porque pretendia aumentar a margem consignável para o mutuário, com a utilização da margem adicional de 5% (cinco por cento) instituída pela Lei n.º 13.172/15.

Portanto, deve-se manter o contrato firmado entre as partes porque não se reveste de qualquer vício que inviabilize o negócio jurídico celebrado, até porque o autor se beneficiou do aumento da margem consignável escorada em lei, bem como do crédito depositado em sua conta bancária, sem demonstrar de forma cabal eventual vício de consentimento, à luz do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a dívida ser impagável, a Instrução Normativa 28/2008



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

(alterada pela Instrução Normativa vigente à época da formalização do contrato), prevê no seu artigo 13, inciso I, o número de parcelas que devem ser pagas, assim, o autor pode continuar pagando o valor até o limite estabelecido pelo último contrato firmado, ou pode aumentar o valor de pagamento das parcelas para encerrar o pagamento antes ou quitá-la de uma única vez. Eventualmente, se houver nova contratação, o prazo das parcelas se renovará para a quantidade de parcelas do novo empréstimo conforme a instrução normativa da época.

Logo, a dívida não é infinita como alegado pelo autor, mas ela se postergará enquanto o autor continuar firmando novos contratos. Constata-se com o documento de fls. 256 e 268, que em 12/11/2019 e 05/11/2020, o autor efetuou um novo saque complementar. Com os demais documentos é possível verificar ainda que ele utilizava o cartão de crédito para efetuar compras e não liquidava o valor total dos gastos, deixando sempre saldo devedor em aberto.

No que se refere a taxa de juros cobrada, é certo que o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa da época de cada contrato, dispõe o percentual da taxa de juros.

Não há que se falar em abusividade nos autos, pois não houve qualquer comprovação de aplicação de taxas diversas daquelas autorizadas, ônus que competia ao autor.

Logo, o disposto no artigo 21 da Instrução Normativa 28/08, foi cumprido.

Sem razão o autor quando sustenta que deve à instituição financeira ser condenada em danos morais, pois o impossibilitou de utilizar parte de seu salário com a cobrança de taxas de juros acima da estabelecida pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS, bem como cobrar dívida infundável.

Ocorre que os descontos que estavam sendo feitos, foram autorizados pelo autor, motivo pelo qual, não se verifica ilegalidade na cobrança a ponto de evidenciar a existência de dano moral.

É evidente que não houve abuso de direito, uma vez que o empréstimo foi efetivamente contratado. Tem-se que o autor não nega a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

referida contratação, mas, somente se insurge da forma com que ela estava sendo descontada e, pelo fato dela absorver parte de seu benefício.

Assim, preservado o profundo respeito ao posicionamento esposado, é patente, no caso dos autos, que não houve dano moral e, sim, mero aborrecimento quanto à forma com que os descontos estavam sendo feitos.

A contestação do réu não é intempestiva como alegado pelo autor, isso porque a juntada do AR nos autos se deu em 25/01/2024.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação do autor em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.